



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº	TC/ 007496/2017
ORIGEM	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE
ESPÉCIE	PENSÃO PREVIDENCIÁRIA OU ESPECIAL
INTERESSADO (A)	MARIA JOSÉ DOS SANTOS
PROCURADOR	JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE-PARECER Nº 1382/2021
CONSELHEIRO RELATOR	CARLOS PINNA DE ASSIS

DECISÃO TC - 38.192 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: LEGALIDADE DA PORTARIA DE
CONCESSÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA
OU ESPECIAL, PARA FINS DE REGISTRO –
REGIME DA REVISÃO ANUAL - DECISÃO
UNÂNIME.

I. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte (Portaria nº 2209, de 10/07/2012 – fl. 14) concedido a Maria José dos Santos (CPF nº 024.834.255-00), beneficiária do ex-segurado José Augusto dos Santos Filho, servidor ativo, falecido em 07/06/2012, consoante certidão de óbito emitida pelo Cartório do 8º Ofício da Comarca de Aracaju (fl. 3).

A Coordenadoria oficiante opinou reconhecendo a legalidade e recomendando o registro da Pensão por Morte concedida a Maria José dos Santos, cônjuge, do ex-segurado, no valor de R\$ 1.256,84 (um mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), com direito a revisão anual, uma vez que o ex-segurado José Augusto dos Santos Filho, ainda se encontrava em atividade quando da data do óbito, com fulcro no art. 40, § 7º, da CF/1988 (com redação da EC nº 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da LC nº 113/2005, então vigentes.

II. DOS PROVENTOS

O ex-segurado recebeu, no mês do óbito o valor de R\$ 1.256,84 (um mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), consoante comprovante de pagamento (fl. 7).

A respeito das rubricas “Gratificação de Atividade Funcional/GAF” e “Insalubridade”, esta Corte de Contas tem se posicionado de forma reiterada pela legalidade da respectiva incorporação aos proventos dos servidores, em respeito aos Princípios da Isonomia, Segurança Jurídica e a proteção da boa-fé.

Porém, o entendimento da Analista de Controle Externo II, responsável pela confecção do parecer jurídico, versa sobre a impossibilidade de incorporação das rubricas em comento, a exemplo do disposto nos Pareceres Jurídicos constantes nos processos TC 000787/2017, 002396/2016, 002268/2016, 000515/2016, 002786/2016, 000791/2017, 002439/2016, 003268/2017 e 003311/2017, em atenção ao disposto na Emenda Constitucional nº 20/98, bem como em relação ao caráter transitório das mesmas não integrarem o conceito original de remuneração dos servidores.

III. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

De acordo com o Instituto de Previdência de Sergipe, a beneficiária faz jus à pensão por morte com o valor correspondente à R\$ 1.256,84 (um mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), calculados na forma do art. 54, II da LC 113/2005, cujo termo inicial de pagamento corresponde à data do óbito, consoante dispõe o art. 50, I da LC 113/2005. Vejamos:

BENEFICIÁRIA	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR	INÍCIO
Maria José dos Santos	Cônjuge	100%	R\$ 1.256,84	07.06.2012

Diante do exposto, recomenda:

a) A instauração de procedimento de Incidente de Inconstitucionalidade para realizar o questionamento da legislação pertinente à incorporação das rubricas “Gratificação de Atividade Funcional/GAF” e “Insalubridade”, nos termos do art. 74, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) O reconhecimento da legalidade para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte concedida a Maria José dos Santos, por preencher os requisitos legais, com direito a reajuste através da revisão anual, uma vez que o ex-segurado José Augusto dos Santos Filho ainda se encontrava em atividade quando da data do óbito, com fulcro no art. 40, § 7º, da CF/1988 (com redação da EC nº 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da LC nº 113/2005, então vigentes.

O Ministério Público Especial, através do Parecer nº 1382/20219fls. (33/34), do douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, opinou pela legalidade da pensão concedida a Maria José dos Santos, Cônjuge do ex-segurado e, consequente registro, devendo ser observado o regime da revisão anual, previsto no art. 40, §8º, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, pois o evento morte ocorreu após a publicação da referida Emenda.

IV. VOTO

Diante do exposto, voto pela legalidade e consequente registro da Pensão por Morte, concedida a beneficiária Maria José dos Santos, sendo-lhes assegurado o direito de receber pensão no percentual de 100%, no valor mensal de R\$ 1.256,84 (um mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), uma vez que o ex-segurado, José Augusto dos Santos Filho, ainda se encontrava em atividade quando da data do óbito, com fulcro no art. 40, § 7º, da CF/1988 (com redação da EC nº 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da LC nº 113/2005, com garantia pelo regime de revisão anual.

É como voto.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído;

CONSIDERANDO a Informação da Coordenadoria Técnica e o Parecer do Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada no dia 17.11.2021, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL** para fins de registro, a Pensão por Morte (Portaria nº 2209, de 10/07/2012 – fl. 14) concedido a Maria José dos Santos (CPF nº 024.834.255-00), beneficiária do ex-segurado José Augusto dos Santos Filho, servidor ativo, falecido em 07/06/2012, consoante certidão de óbito emitida pelo Cartório do 8º Ofício da Comarca de Aracaju (fl. 3), com direito de receber pensão **no percentual de 100%**, no valor de R\$ 1.256,84 (um mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), sendo-lhe garantido revisão anual dos proventos, nos termos do art. 40, § 7º, da CF/1988 (com redação da EC nº 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da LC nº 113/2005, então vigentes, conforme abaixo descrito:

BENEFICIÁRIA	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR	INÍCIO
Maria José dos Santos	Cônjuge	100%	R\$ 1.256,84	07.06.2012

Participaram do Julgamento o Conselheiro Carlos Pinna de Assis (Presidente Relator) o Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, e o Conselheiro Ulices de Andrade Filho.

Arquivo incluído por VITOR NATANAEL RODRIGUES DOS SANTOS em 02/12/2021 10:45:10

PROCESSO TC 007496/2017

DECISÃO TC 38.192 SEGUNDA CÂMARA

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,
Aracaju, **01 de dezembro de 2021.**

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Presidente Relator

Fui presente:

Procurador